

- 3.10 — Avaliação dos riscos potenciais ou reais;
- 3.11 — Acção; capacidades motoras;
- 3.12 — Técnicas de condução defensiva;
- 3.13 — Explicação de erros cometidos e sua correcção.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 537/2005

de 22 de Junho

Pela Portaria n.º 722-C1/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 739/97, de 25 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores do Serro de Penhas e Vilar a zona de caça associativa de Edrosa (processo n.º 1253-DGRF), situada no município de Vinhais, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

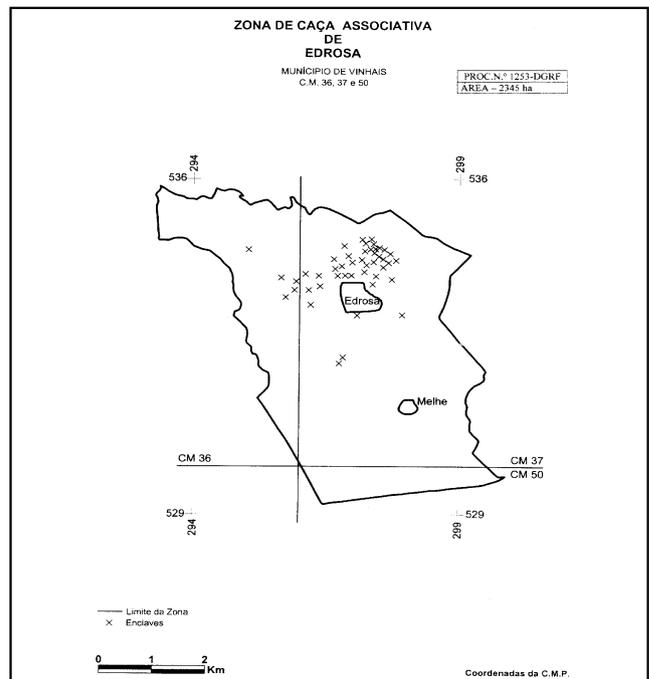
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Edrosa (processo n.º 1253-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Edrosa, município de Vinhais, com a área de 2345 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que exprime uma redução da área concessionada de 615 ha.

2.º A renovação da concessão de terrenos incluídos em área classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território de áreas protegidas ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º É revogada a Portaria n.º 958/2004, de 30 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 18 de Maio de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Junho de 2005.



### Portaria n.º 538/2005

de 22 de Junho

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Chaves:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de São Vicente da Raia (processo n.º 3931-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de São Vicente da Raia, com o número de pessoa colectiva 506635350, com sede no edifício da Junta de Freguesia, 5400-773 São Vicente da Raia.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Vicente da Raia, município de Chaves, com a área de 3008 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

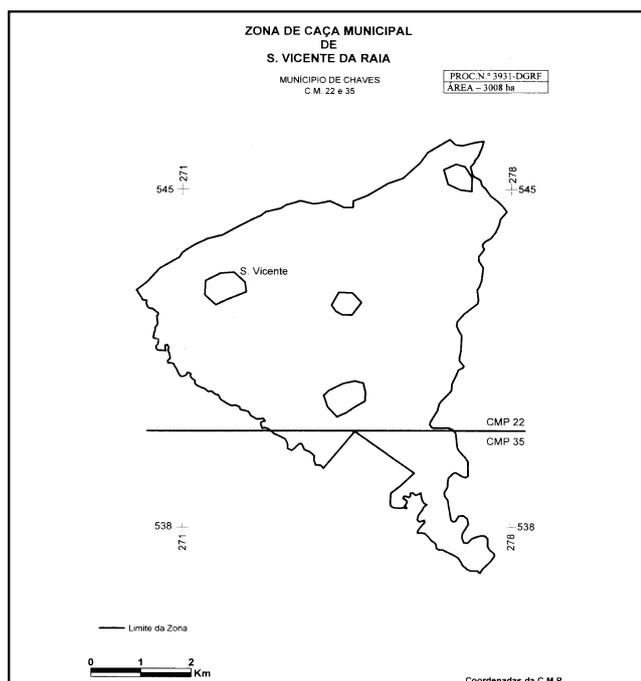
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 18 de Maio de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Junho de 2005.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 539/2005

de 22 de Junho

A Decisão n.º 2004/762/CE, de 12 de Novembro, da Comissão Europeia, veio impor restrições à circulação de animais, em virtude de ter sido detectado, no ano de 2004, um surto de febre catarral ovina.

Tal situação veio afectar um número significativo de beneficiários das intervenções «Indemnizações compensatórias» e «Medidas agro-ambientais» do RURIS, que se viram assim impossibilitados de cumprir os compromissos assumidos relativamente aos limites do encabeçamento pecuário.

Deste modo, e porque se trata de uma circunstância não imputável aos agricultores, importa prever um regime de excepção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os beneficiários das intervenções «Indemnizações compensatórias» e «Medidas agro-ambientais» do RURIS, titulares de unidades de produção situadas nas zonas afectadas pelo surto da febre catarral ovina constantes do edital emitido pela Direcção-Geral de Veterinária e cuja densidade pecuária exceda os limites impostos pelos regulamentos de aplicação das referidas intervenções, podem optar por:

- Manter o cumprimento dos compromissos assumidos desde que o encabeçamento pecuário tenha um número de cabeças normais por hectare que, multiplicado pelo factor 0,5, não ultrapasse as densidades pecuárias a que se comprometeram;
- Desistir da ajuda a que se candidataram, não havendo neste caso lugar à devolução das ajudas já recebidas.

2.º Os beneficiários devem comunicar a sua opção por escrito, devidamente fundamentada e acompanhada dos respectivos documentos de prova, à direcção regional de agricultura (DRA), no prazo de 30 dias contados da ocorrência da situação a que se refere o n.º 1.º

3.º A DRA, após confirmação dos motivos invocados pelo beneficiário, envia ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), em ficheiro electrónico, a lista dos beneficiários identificados pelo seu NINGA/NIF, com a identificação da respectiva opção.

4.º A situação referente ao encabeçamento referida na alínea a) do n.º 1.º pode manter-se durante o período de duração da Decisão n.º 2004/762/CE, de 12 de Novembro, acrescido de três meses.

5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 25 de Maio de 2005.

### Portaria n.º 540/2005

de 22 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Benavente:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Benavente — zona A (processo n.º 4002-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Tiro e Queda Benavense, com o número de pessoa colectiva 505849410, com sede na Rua da Amizade, lote B, 1.º, direito, Vila das Areias, 2130 Benavente.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Benavente e de Samora Correia, município de Benavente, com a área de 3372 ha.